



PROJETO DE LEI Nº 011 /2025.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS
REGISTRADO COB Nº 143/2025
Data: 30 / 04 / 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, DE ACORDO COM AS CORES E OS SÍMBOLOS DA BANDEIRA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador JÚNIOR DO POVO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 45, inciso III da lei Orgânica do Município e concomitante com Art. 154, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal institui.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os prédios públicos municipais de Altaneira sejam pintados utilizando exclusivamente as cores oficiais constantes da bandeira do Município.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta Lei, como prédios públicos:

- I – Os edifícios pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município;
- II – Escolas e Centros Educacionais Municipais;
- III – Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e Hospital Municipal;
- IV – Ginásios, Estádios, Quadras Poliesportivas e Equipamentos de Lazer;
- V – Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e outros equipamentos sociais;
- VI – Sedes Administrativas e demais prédios de uso público municipal.

Art. 3º Esta Lei tem por princípios:

- I – A preservação da identidade visual e cultural do Município;
- II – A valorização dos símbolos oficiais municipais;



- III – A impessoalidade da gestão pública, vedando a promoção pessoal de gestores por meio da utilização de cores partidárias;
- IV – A transparência e padronização visual dos prédios públicos.

Art. 4º Constituem objetivos desta Lei:

- I – Garantir o respeito aos símbolos municipais previstos na lei orgânica;
- II – Impedir o uso político da estrutura pública;
- III – Facilitar a identificação dos prédios públicos pela população.

Art. 5º A pintura dos prédios públicos deverá respeitar rigorosamente:

- I – As cores oficiais da bandeira municipal de altaneira, deverá ser reproduzida nas cores do projeto gráfico vigente que definir a bandeira municipal (branca, azul, verde, e amarelo).

Art. 6º Será permitida, nos ambientes internos dos prédios públicos, a utilização de tons neutros (ex.: branco, bege claro) desde que respeitada a predominância das cores oficiais nas fachadas externas.

Art. 7º Os prédios públicos que estejam atualmente pintados fora das cores oficiais deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Administração e finanças, que deverá:

- I – Notificar o órgão responsável pela manutenção do prédio público em caso de descumprimento;
- II – Encaminhar relatório semestral à Câmara Municipal sobre as providências adotadas.



Art. 9º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei ensejará a responsabilidade administrativa dos gestores dos prédios públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 11º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a valorização dos símbolos do Município de Altaneira, garantindo que todos os prédios públicos utilizem exclusivamente as cores oficiais da bandeira municipal. Além de preservar a identidade visual da cidade, a medida visa impedir a utilização dos espaços públicos como instrumentos de promoção pessoal ou partidária, assegurando o princípio constitucional da impessoalidade.

Com a aplicação desta Lei, reforçaremos o orgulho municipalista e promoveremos maior transparência e respeito à nossa história e símbolos.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões Câmara Municipal de Altaneira – CE, 28 de abril de 2025.

Júnior do Povo
Vereador